RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.824 - MG (2019/0096651-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	VICTOR GONÇALVES MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328N
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por VICTOR GONÇALVES MOURA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, no dia 9/1/2019, pela prática do crime de tráfico de drogas, pois foram apreendidos em seu poder 2,5g (dois gramas e cinco decigramas) de cocaína e 3,95g (três gramas e noventa e cinco centigramas) de maconha. Posteriormente, converteu-se a custódia em preventiva (e-STJ fls. 40/43).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 114/115):

> *HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO EM FLAGRANTE – PRESCINDIBILIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA – DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 313, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS – MEDIDAS CAUTELARES – IMPOSSIBILIDADE – CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE – IRRELEVÂNCIA – EXPECTATIVA DE PENA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.*
>
> *- Não há que se falar em ilegalidade na prisão em flagrante delito do paciente, se entrada dos policiais na residência do agente tenha se efetivado com base em fundados indícios da ocorrência de tráfico de entorpecentes, além do fato do crime de tráfico ser delito permanente, restando prescindível mandado de busca e apreensão.*
>
> *– Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva se encontra devidamente fundamentada na necessidade de garantia da*

ordem pública, notadamente ante a gravidade concreta dos fatos e a possibilidade de reiteração delitiva do agente.

– Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da prisão preventiva quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, conforme ocorre no caso em análise (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

– As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos delitos imputados ao paciente, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela.

– As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela.

– A definição quanto ao regime inicial do cumprimento de pena depende de uma análise criteriosa das circunstancias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, bem como da existência de agravantes/atenuantes e minorantes/majorantes, o que somente poderá ser realizada pelo magistrado primevo, sendo necessário um profundo exame probatório, o que não se pode admitir em sede de Habeas Corpus.

V.V

- A prisão cautelar é medida excepcional, que somente deverá ocorrer se comprovada sua real necessidade, que, no caso em tela, não restou devidamente demonstrada.

- Possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada.

- A resolução 0003/2012, que transporta as regras regimentais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determina em seu artigo 452 que "concedida a ordem, expedir-se-á imediatamente o alvará", providência a qual não pode ser obstruída pela prévia confecção do termo impositivo das medidas cautelares fixadas ao Paciente, compreensão essa que se ratifica com os termos do Ofício circular nº 171/2016, assinalado pela Secretaria, confeccionado por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no bojo dos autos de nº. 1.0000.13.065492-4/000, determinando a cientificação de todos os membros que atuam nesta Instância, de que devem ser "expedidos os alvarás de soltura pelo próprio prolator da decisão concessiva de liberdade, que poderá delegar tão-somente o cumprimento da decisão de origem".

- Ordem concedida em parte.

O presente recurso funda-se na alegaçãofalta de fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar, visto que a ordem pautou-se em fundamento *"abstrato e afastado das circunstâncias concretas da conduta tipificada"* (e-STJ fl. 157).

Acentua a defesa que a quantidade de entorpecente apreendida é ínfima.

Sustenta tratar-se de agente primário, sendo possível, na hipótese, a aplicação de medidas cautelares diversas.

Pretende a defesa, liminarmente, a concessão de liberdade ao recorrente, com expedição de alvará de soltura.

É, em síntese, o relatório.

Depreende-se dos autos que o presente recurso impugna acórdão proferido pelo Tribunal de origem no HC n. 1.0000.19.002332-5/000 (e-STJ fls. 113/127).

Ocorre que a causa de pedir e o pedido deste recurso em *habeas corpus* são idênticos aos do HC n. 496.429/MG, impetrado nesta Corte e também atribuído a esta relatoria, que igualmente impugna a mesma decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no *habeas corpus* precedente.

Ante o exposto, diante da constatação de que o presente recurso é mera reiteração do HC n. 496.429/MG, **indefiro-o liminarmente.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator